



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.178 - SP
(2017/0100495-6)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTRO(S) - SP183463
RAQUEL GARCIA MARTINS - SP286721
ELISA MARIA LIMA FRANCO - SP324396
MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES E OUTRO(S) - SP209293

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU RECESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante páginas extraídas da internet.
2. No caso, a cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico do TJSP bem como a cópia de página de notícias da internet não são suficientes para comprovar a ocorrência de feriado local, pois não são dotadas de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.178 - SP
(2017/0100495-6)**

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTRO(S) - SP183463
RAQUEL GARCIA MARTINS - SP286721
ELISA MARIA LIMA FRANCO - SP324396
MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES E OUTRO(S) - SP209293

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Petrobras Transporte S.A - Transpetro, nos autos de demanda na qual contende com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em oposição à decisão monocrática que não conheceu da insurgência, por intempestividade, em razão de não haver comprovado a ocorrência de feriado local (e-STJ, fls. 483/485).

Alega a agravante que o décimo quinto dia para interposição do recurso especial caiu no dia 15 de janeiro de 2014, uma vez que houve suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre os dias 20 de dezembro de 2013 e 6 de janeiro de 2014, conforme ficou demonstrado.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, não apenas à época da interposição do recurso, mas ainda hoje, admite a comprovação posterior de prorrogação do prazo para interposição de recurso.

Afirma, ademais, que comprovou a tempestividade através da juntada de documento idôneo, consubstanciado no provimento do Tribunal local.

A agravada oferece impugnação, alegando que deve ser mantida a decisão recorrida diante da ausência de comprovação nos autos acerca da tempestividade do apelo nobre, já que não foi trazido o Provimento n. 1948/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.178 - SP
(2017/0100495-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte insurgente foi intimada do acórdão combatido em 12/12/2013, sendo o recurso especial interposto somente em 13/01/2014.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante páginas extraídas da internet. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 669.343/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. A comprovação de eventual equívoco de certidão de publicação deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça por meio de páginas extraídas da internet. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 931.025/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 4/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CERTIDÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INCORREÇÃO. PÁGINAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em caso de ilegitimidade ou equívoco na certidão de publicação, deve o recorrente comprovar a tempestividade por meio de documento idôneo dotado de fé pública, qual seja, certidão exarada pelo tribunal de origem, o que não foi providenciado no caso, considerando a data aposta como publicação no DJe aos 24/9/2014.

4. O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que, para a comprovação da tempestividade do recurso, a juntada de cópias de páginas extraídas da internet, não são suficientes para tanto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.389/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

No caso, a cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico do TJSP bem como a cópia de página de notícias da internet não são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a ocorrência de feriado local, pois não são dotadas de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0100495-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.095.178 /
SP**

Números Origem: 00001098220108260642 1098220108260642 6420120100001094

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTRO(S) - SP183463
RAQUEL GARCIA MARTINS - SP286721
ELISA MARIA LIMA FRANCO - SP324396
MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES E OUTRO(S) - SP209293

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTRO(S) - SP183463
RAQUEL GARCIA MARTINS - SP286721
ELISA MARIA LIMA FRANCO - SP324396
MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES E OUTRO(S) - SP209293

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.